



Número: **0867060-95.2023.8.10.0001**

Classe: **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Documental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (AUTOR)	
JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO)		JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS (AUTOR)	
JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE SAO LUIS - CAMARA MUNICIPAL (REU)	
		PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS-MA (REU)	
		PAULO VICTOR MELO DUARTE (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1052634092	31/10/2023 17:28	Exibição de Documento	Petição Inicial



**AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO
JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA**

**PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO - IDOSO**

JUVÊNCIO LUSTOSA DE FARIAS JÚNIOR, [REDACTED]

LUSTOSA DE FARIAS, [REDACTED]

perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 381, III do Código de Processo Civil (CPC), propor a presente

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS**



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas,
CEP: 65072-120, São Luís/MA

1





em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.495.676/0001-17, com sede nesta Capital, Rua da Estrela, 257, Centro, CEP 65.010-200 e do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Paulo Victor Melo Duarte, brasileiro, vereador, CPF sob nº 008.588.083-31, portador do t [REDACTED] 3, podendo ser citado na própria Câmara, com sede na Rua da Estrela, 257 - Centro, São Luís - MA, 65010-200, fazendo-o com razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

ANTES - DA TENTATIVA INEXITOSA DE RESOLUÇÃO DA LIDE DE FORMA ADMINISTRATIVA

Em que pese o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição) e art. 8º da Lei de Acesso à Informação¹, que dá a liberdade ao cidadão de poder resolver suas demandas judicialmente sem necessariamente esgotar ou mesmo começar as vias administrativas, as partes requerentes tentaram resolver extrajudicialmente a demanda, como mostra o documento anexo (DOC - Tela de protocolo dos requerimentos). Infelizmente, por falta de transparência dos órgãos públicos que receberam os requerimentos, não há número de protocolo para identificação no documento.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas,
CEP: 65072-120, São Luís/MA

2





I - DOS FATOS

I.1 - DA CPI DO TRANSPORTE PÚBLICO DE SÃO LUÍS E SUA NÃO PUBLICIDADE

02. dia 21 de outubro de 2021, os rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo da cidade de São Luís iniciaram uma greve, reivindicando reajuste de salários, jornada de trabalho de seis horas, tíquete-alimentação no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), manutenção do plano de saúde com inclusão de um dependente e concessão do auxílio-creche para trabalhadores com filhos pequenos².

03. Após 12 (doze) dias de greve geral, o Município de São Luís concedeu um subsídio direto no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), além da implantação do Programa “Cartão Cidadão” da ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por mês. Neste cenário instou-se necessário uma investigação aprofundada na planilha de cálculos e remunerações ao serviço prestado, bem como tomar conhecimento do verdadeiro custo do transporte coletivo no município de São Luís.

04. Desta forma, o Requerimento nº 1723/2021 apresentado pelo Vereador Francisco Carvalho, formulou um pedido de criação de uma **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)**, contendo, no Requerimento, a assinatura de 11 (onze) vereadores com mandato na Câmara Municipal de São Luís.

² Cf.: < <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/10/21/rodoviaros-do-transporte-coletivo-entram-em-greve-em-sao-luis.ghtml> >. Acesso em 05 mai. 2023, às 11:16.



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas,
CEP: 65072-120, São Luís/MA

3





05. No dia 24 de novembro de 2021, foi instaurada a CPI do Transporte Público na Câmara Municipal, visando apurar irregularidades e quebras de cláusulas dos contratos licitatórios nº **017/2016**, Processo 050.13599/2016 e Concorrência Pública nº 004/2016; **018/2016**, Processo 050.13599/2016 e Concorrência Pública 004/2016; **019/2016**, Processo nº 050.13599/2016 Concorrência Pública nº 004/2016; e **020/2016**, Processo nº 050.13599/2016 e Concorrência Pública nº 004/2016, realizado entre a Prefeitura Municipal de São Luís (Poder Concedente) e as empresas de ônibus (Concessionárias), do mesmo modo contra o Contrato do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro de São Luís (SET SÃO LUÍS) com a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) DATAPROM.

06. Também a CPI buscava (em tese), conforme preconiza a legislação vigente, investigar eventuais vícios, omissões, concessão de vantagens indevidas e crimes praticados por entes públicos e privados que tenham conexão e responsabilidades técnica, jurídica e administrativa com os certames e contratos *supra* mencionados.

07. Pois bem. Após 7 (sete) meses de investigações e audiências, a CPI encerrou seus trabalhos, desenvolvendo um Relatório Final com mais de 200 (duzentas) páginas. Nelas, **há informações decisivas acerca do transporte público da cidade e de interesse da população**, como recomendações ao Poder Concedente, bem como sugestão de Intervenção para a sustação parcial do Contrato de





Concessão, auditoria das contas dos Consórcios de ônibus que operam na cidade e até indiciamentos³.

08. Entretanto, ao Relatório Final da CPI da Câmara Municipal de São Luís não foi dada nenhuma publicidade!

~~09~~ Em efeito, as notícias acerca do conteúdo do Relatório Final são desconhecidas. Apenas se sabe que o Relatório Final, que diz respeito à trafegabilidade e mobilidade da cidade, foi sigilosamente entregue.

~~10~~ Dessa forma, impossível saber como se deram as investigações da CPI, suas conclusões e quais as irregularidades constatadas sobre um serviço essencial para os cidadãos da cidade e que podem ser determinantes para futuras demandas administrativas ou judiciais contra o Poder Concedente e/ou Concessionárias, pois inúmeras podem ser as ilegalidades cometidas, inclusive improbidade administrativa, dano ao erário e até infrações penais, como associação criminosa e cartel.

11. A omissão e não divulgação do Relatório Final da CPI do Transporte Público caracteriza a manifesta intenção em recusar, retardar ou omitir dados técnicos sob o domínio da Câmara Municipal, informações a que se deve dar publicidade, não sigilosos, além de serem indispensáveis à investigação e a propositura de eventual ação popular.

³ Cf.: < <https://www.camara.slz.br/relatorio-da-cpi-do-transporte-recomenda-a-revisao-da-licitacao-para-linhas-de-onibus-em-sao-luis/> >. Acesso em 08 mai. 2023, às 18:55.



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas,
CEP: 65072-120, São Luís/MA

5





12. O Parlamento Municipal deve ser Relatado Público para conhecimento da população sobre as irregularidades do sistema de transporte e transparência de gastos da administração pública, no repasse de valores às Concessionárias.

I.II – DA PUBLICIDADE DAS CPIs COM A MESMA MATÉRIA EM OUTROS LOCAIS DO BRASIL

13. CPIs constituem-se no principal instrumento por meio do qual o Poder Legislativo exerce uma de suas funções típicas – a de fiscalizar os atos de seus próprios membros e agentes e de membros e agentes de outros poderes –, bem como mantém os representantes do povo informados para o bom exercício da função legiferante.

14. Com o fim do regime militar no Brasil, que perdurou de 1964 a 1985, e o processo de redemocratização que se seguiu – do qual a promulgação da Constituição Federal de 1988 é um dos principais marcos –, o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais voltaram a exercer as suas prerrogativas, antes tolhidas pelo regime de exceção, dentre as quais a de fiscalizar os atos da administração pública. A Carta Magna trouxe, ainda, uma novidade para as CPIs ao conferir-lhes poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

15. Por sua vez, a publicidade é um princípio administrativo, por entender-se que o Poder Público, em razão do seu caráter, deve agir com transparência. O objetivo é fazer com que o público tenha conhecimento do que os administradores estão



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas,
CEP: 65072-120, São Luís/MA

6





realizando. A Constituição exige que os órgãos públicos façam valer o princípio da publicidade, pois não se admitem ações sigilosas da Administração Pública (a não ser excepcionalmente, em casos previstos pela Constituição).

ACâmara Municipal de São Luís é pública e trabalha com a coisa pública – do povo. Portanto, nada mais justo que todos os seus atos serem, por consequência lógica, públicos.

~~Em~~ outras partes do Brasil, houve investigação, sob forma de CPI, do transporte público dos respectivos municípios, no comando das suas respectivas Câmaras Municipais. Seus Relatórios Finais tiveram extensa publicidade, a exemplo de Ribeirão Preto⁴, Juiz de Fora⁵, Curitiba⁶ e Belo Horizonte⁷.

~~Não~~ se explica o fato de uma cidade como São Luís, com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, capital de um estado da federação e com uma Câmara com mais de 400 (quatrocentos) anos de história (sendo a 4ª Câmara Municipal mais antiga do Brasil) ter seus atos, ainda mais da relevância social de um Relatório Final de CPI, mantidos em sigilo.

⁴ Cf.: < <https://www.marcospapa.com.br/wp-content/uploads/2014/06/Relatorio-Final-CPI-dos-Transportes.pdf> >. Acesso em 08 mai. 2023, às 20:29.

⁵ Cf.: < <https://www.camarajf.mg.gov.br/anexos/cpionibus/relatorio-cpi-2018.pdf> >. Acesso em 08 mai. 2023, às 20:32.

⁶ Cf.: < <https://www.curitiba.pr.leg.br/atividade-parlamentar/comissoes-parlamentares-de-inquerito/cpi-do-transporte-coletivo-1/relatorio-final-cpi-transporte-coletivo/view> >. Acesso em 08 mai. 2023, às 20:34.

⁷ Cf.: <

<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2021/11/relat%C3%B3rio-final-pede-indiciamento-de-mais-de-30-entre-eles-alexandre> >. Acesso em 08 mai. 2023, às 20:40.





Assim sendo, a publicação do documento final produzido pela Câmara Municipal de São Luís por conta das investigações sobre o transporte coletivo torna-se imperioso para que seja dada a devida transparência aos atos tidos como públicos.

II - DO DIREITO

II.1 - DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Antes dos termos do CPC de 1973, a exibição de documentos era de natureza cautelar, destinando-se a antecipar a produção de determinados meios de prova, sob a justificativa de que a parte não poderia aguardar a fase instrutória do processo principal, que era o momento previsto para a sua produção.

Entretanto, a produção antecipada de prova foi profundamente reformulada no CPC/15. A medida foi desvinculada do requisito da urgência ou de uma necessária demanda judicial principal (preparatória ou incidental). Consagrou-se, com isso, um direito autônomo à prova, em que a parte pode se valer da medida probatória autônoma, como forma de evitar o litígio ou de conhecer melhor os fatos para propor futura e eventual demanda melhor instruída. Neste sentido, o CPC dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas,
CEP: 65072-120, São Luís/MA

8





I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (negritamos)

~~22~~ motivação da presente ação enquadra-se no inciso III, considerando que o conhecimento prévio ou mais aprofundado das investigações feitas durante toda a CPI possibilitará aos autores avaliarem se houve dano ao erário e à moralidade administrativa, o que permitirá estimar a real necessidade de litigar em juízo, bem como o risco e as chances de êxito em caso de eventual demanda, o que inclusive pode levar a sequer propor futura ação.

~~23~~ Em disso, em cumprimento ao disposto no artigo 382, *caput* do CPC, deve ser esclarecido que a justificativa da presente ação é encontrada na **omissão da Câmara Municipal de São Luís em publicar o Relatório Final da CPI do Transporte Público.**

~~24~~ É preciso registrar, ainda, que o presente procedimento não é contencioso, como dispõe o artigo 382, § 4º do CPC, **não admitindo oferecimento de defesa.**

25. A inadmissão do oferecimento de defesa está amparada no fato de que a prova não será valorada, mas apenas produzida. Não há contraditório nesta ação. Uma única possibilidade





de defesa ocorreria na produção de prova com violação da intimidade, privacidade e sigilo das partes, o que não é o caso por se tratarem de atos públicos do Poder Legislativo Municipal – princípio da publicidade. Vejamos o art. 396 e 399, I, CPC:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

26mpre ratificar que a finalidade de se buscar a exibição dos documentos **não é de valorar a prova e sim produzi-la**, motivo pelo qual deverá ser proferida mera **sentença homologando a prova produzida**, sem adentrar em qualquer questão meritória quanto aos fatos que motivaram sua antecipação, pois, a decisão se limitará a validar a produção da prova pretendida pelo requerente.

II.II – DA IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

27promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e a melhoria da gestão pública. Com base nesse preceito, cada vez mais, a sociedade brasileira vem reconhecendo a importância de um país mais transparente nos âmbitos federal, estadual e municipal.



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas, 10
CEP: 65072-120, São Luís/MA





28. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” ou “Lei da Transparência” diz respeito, também, às Câmaras Municipais. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, **Legislativo**, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

29. Ainda na mesma lei, no seu art. 7º, II e 8º, *caput* e §2º diz o seguinte:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 8º É **dever dos** órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação** em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar **todos os meios e**



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas, 11
CEP: 65072-120, São Luís/MA





instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

30. Neste sentido, leciona o Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁸:

O segundo tópico é a fixação de dever da Administração Pública em prover a transparência e fornecer informações. O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. Este dispositivo sintetiza a legislação que estamos analisando. Ele indica que o Estado possui o dever para com o cidadão de fornecer as informações. **O seu descumprimento pode ser combatido pela via administrativa ou pela via judicial. Logo, a Administração Pública precisa se preparar para atender as demandas por informações.** Este dispositivo se junto aos três deveres fixados nos três incisos do art. 6º da Lei: o dever de gerir as informações de forma transparente; o dever de garantir a proteção às informações, contidas nos arquivos e nos bancos de dados; e a garantia de proteção às informações sigilosas. O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art.

⁸ Disponível em: <

https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf >.



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas, 12
CEP: 65072-120, São Luís/MA





8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública.

31. Portanto, as organizações públicas têm o dever constitucional e legal de dar transparência à sua atuação, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis por qualquer do povo. Além do arcabouço jurídico existente no país, o Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública⁹, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), traz quatro práticas relacionadas a *accountability* e transparência:

- I) tornar a organização transparente para as partes interessadas, admitindo-se o sigilo, como exceção, nos termos da lei;
- II) prestar contas da implementação e dos resultados dos sistemas de governança e gestão, de acordo com a legislação vigente e o princípio de *accountability*;
- III) avaliar a imagem da organização e satisfação das partes interessadas com seus serviços e produtos; e
- IV) garantir que sejam apurados, de ofício, indícios de irregularidades, promovendo a responsabilização em caso de comprovação.

B2. Esta forma, depreende-se que a apresentação do Relatório Final da CPI do Transporte Público pelo Poder Legislativo Municipal faz-se obrigatória, não só por força de lei mas para fins de transparência e averiguação de indícios de irregularidades.

⁹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública / Tribunal de Contas da União. Versão 2 - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.





II.III - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COM FULCRO NO ART. 12 DA LEI 12.527/2011

32. A gratuidade na solicitação e obtenção de informação é essencial para a concretização do direito de acesso. Não faz sentido cobrar pelo pedido de informações públicas, necessárias para o controle social da atuação dos Poderes Públicos.

34. Por isso, a Lei da Transparência dá ao cidadão o direito de obtenção, **de forma gratuita**, de informações. Diz o art. 12, *in litteris*:

Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é **gratuito**.

35. Vale lembrar o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

36. Noutro giro, os documentos produzidos pela Câmara Municipal de São Luís são regidos pelo princípio da publicidade, inserido na Constituição da República, em seu artigo 37,



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas, 14
CEP: 65072-120, São Luís/MA





obrigando que os atos da Administração Pública devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, ainda mais quando eles impactam diretamente na vida do cidadão.

37 Relatório Final da CPI e os outros documentos analisados pela Comissão, como Contratos entre a Prefeitura e as empresas de ônibus não são documentos comuns. Ao contrário, são documentos públicos, eis que de interesse da coletividade e da transparência pública, portanto, sujeito à exibição, sob pena de ineficácia.

II.IV - DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA

38 da que o Código de Processo Civil de 2015 tenha extinto as cautelares em espécie e que à exibição de documento tenha se conferido a natureza de ação probatória autônoma com caráter satisfativo e não mais cautelar, passa-se a demonstrar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* de maneira a justificar uma tutela célere e urgente no presente caso.

39 *fumus boni juris* está demonstrado no dever de publicidade que se deve conferir aos contratos, relatórios e auditorias administrativos e no direito que possui os futuros autores populares de requerer o Relatório e outros documentos.

40. Aliás, qualquer pessoa tem o direito de ter acesso ao Relatório mediante simples requerimento. O que não se pode admitir é



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas, 15
CEP: 65072-120, São Luís/MA





a omissão e falta de transparência imposta pelo Poder Legislativo Municipal.

¶1o ***periculum in mora*** emerge dos próprios termos da inicial, da gravidade do sigilo imposto, da negativa de publicidade, de violação ao direito de informação, das possíveis irregularidades ocorridas, dos eventuais prejuízos causados ao erário e do possível enriquecimento ilícito dos envolvidos.

¶2o severa-se que, em razão das irregularidades relatadas nesta exordial, há um **risco evidente, iminente e grave** de manutenção do *status quo*, com o Relatório Final da CPI sendo apenas “letra morta” e o serviço essencial do transporte público continuar gerando prejuízos à população, acarretando, também, **prejuízo ao erário**.

¶3o Além disso, não se pode olvidar que a omissão da Câmara Municipal em permitir o acesso aos documentos públicos estimula o transcurso temporal de modo a favorecer a **impunidade**.

III – DOS PEDIDOS

44. *EX POSITIS*, requer:

A) O recebimento da ação e posterior intimação da Câmara Municipal de São Luís para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente, na íntegra, o Relatório Final, que foi protocolado no



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas, 16
CEP: 65072-120, São Luís/MA





sistema interno e entregue ao Ministério Público, da CPI do Transporte Público;

- B) Ainda, cópia INTEGRAL dos contratos licitatórios nº **017/2016**, Processo 050.13599/2016 e Concorrência Pública nº 004/2016; **018/2016**, Processo 050.13599/2016 e Concorrência 004/2016; **019/2016**, Processo nº 050.13599/2016 e Concorrência Pública nº 004/2016; e **020/2016**, Processo nº 050.13599/2016 e Concorrência Pública nº 004/2016, realizado entre a Prefeitura Municipal de São Luís (Poder Concedente) e as empresas de ônibus (Concessionárias); do mesmo modo, cópia integral do Contrato do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro de São Luís (SET SÃO LUÍS) com a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) DATAPROM, bem como de todos os documentos secundariamente analisados pela Comissão para embasar o seu Relatório Final;
- C) Caso a parte requerida não efetue a exibição no prazo fixado por este juízo, que seja:
- C.1) imposta multa diária pelo descumprimento da decisão, em desfavor não do ente público, mas sim diretamente à pessoa física do próprio gestor - Presidente -, em valor sugerido de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido a uma instituição de caridade, a ser indicada posteriormente pelos Autores;
- C.2) determinada a busca e apreensão dos documentos requisitados;
- C.3) aplicada de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*) prevista no § 2º do art. 77 do CPC;
- D) sejam, nos termos do art. 400 do CPC, tidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar mediante a exibição dos documentos;
- E) Sejam adotadas, se necessárias e este juízo vendo-as como oportunas, as medidas previstas no parágrafo único, do art. 400, do



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas, 17
CEP: 65072-120, São Luís/MA





CPC, qual seja: **adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido;**

F) Homologação, ao final, das provas produzidas, condenando-se o requerido às demais cominações legais (custas e honorários de sucumbência); G) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos,
à vista do disposto no art. 12 da Lei 12.527/2011;

45. Para fins meramente procedimentais e fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

P. Deferimento

São Luís, 31 de outubro de 2023.

Juvêncio Lustosa de Farias Júnior

Advogado - OAB/MA 17.926



(98) 98208-2848



juvenciojunior@outlook.com



Av. Beta, Quadra 19, nº 12, sala 01 - bairro Parque Atenas, 18
CEP: 65072-120, São Luís/MA

